



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM  
Diretoria de Gestão de Resíduos  
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração



OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 56/2016

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2016

Ref: Encaminhamento dos Autos de Infração nº 96.113/2016 e 96.114/2016

Processo nº: 149/1990

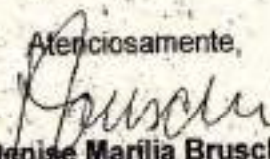
Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado e relatado no Auto de Fiscalização nº 54.342/2016 a disposição inadequada de resíduos e rejeitos resultando em degradação ambiental e a intervenção em área de preservação permanente.

Em vista disso, foram lavrados os Autos de Infração nº 96.113/2016 e nº 96.114/2016, que seguem anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

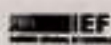
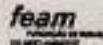
  
Denise Marília Bruschi

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

A  
TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Praça da Igreja, nº 16 - Distrito de Rodrigo Silva  
CEP: 35.407-000 - Ouro Preto/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 54342 /2016 Folha 3/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 9:00 Dia: 31 Mês: AGOSTO Ano: 2016

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CERH  Rotina

4. Finalidade  
FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
01. Atividade: LAUNA B TORAZIO 02. Código: A-32-03-9 03. Classe: 4 04. Porte:  
05. Processo nº: 140/1990 06. Órgão:  
07.  Não possui processo  
08.  Nome do Fiscalizado: TORAZIO IMP. MAR. Y. U. MARCA COM. DE INDUSTRIA LTA 09.  CPF: 16.837.294/0001-02 10.  CNPJ:  
11. RG: 12. CNH-UF: 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome fantasia (Pessoa Jurídica): TORAZIO IMP. MAR. Y. U. MARCA COM. DE INDUSTRIA LTA 18. Inscrição Estadual - UF:  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida, Rodovia 20. Nº / KM: 16 21. Complemento:  
22. Bairro/Logradouro: BOOMBO S. LVA 22. Município: URUBITUBA MG 24. UF: MG  
25. CEP: 35407-000 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 3551102 28. E-mail: gestor@torazio.com

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua Avenida, Rodovia Fazenda - MINA CASAS DO LAVA  
02. Nº. / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: DISTRITO BOOMBO S. LVA  
05. Município: URUBITUBA 06. CEP: 35407-000 07. Fone: (31) 35513611/2  
08. Referência do local:

Geográficas	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input checked="" type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude			Longitude						
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo				
Planis UTM	PLISO 22 23 24	X=					Y=				
			(6 dígitos)				(7 dígitos)				

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO DE 1935

07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Handwritten Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Handwritten Signature]

EM FISCALIZAÇÃO ANDIANTAL REALIZADA NO EMPREENDIMENTO TOPEZIO IMPERIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, MUNICÍPIO DE OURO PRETO, ESTADO DE MINEIRO GERAIS, PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS BARRAMENTOS FOI CONSTATADO O QUINTE INFORMADO:

1) FOI INFORMADO QUE O EMPREENDIMENTO USV DESDE 2012;  
 2) FOI INFORMADO QUE SEMPRE O BARRAMENTO AGUA FRIA RECEBEU RESÍDUOS/REJETOS DA MINERAÇÃO, QUE OS BARRAMENTOS CAPTAÇÃO I E II NUNCA RECEBERAM REJETOS;  
 3) O BARRAMENTO CAPTAÇÃO I, NÃO POSSUI INSTRUMENTAÇÃO, MEDIDAS DE NÍVEL D'ÁGUA. O VEREDOURO TEM SEU FLUXO DE ÁGUA DIRECIONADO PARA A BASE DO MACIO DO BARRAMENTO. FOI VERIFICADO A PRESENÇA DE FOCOS EROSIVOS, ABRUSTOS E ESPERANÇAS ABANDONADAS NO TALUDE DE JUSANTE E NA COSTA BARRAGEM. FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE ÁGUA NA BASE DO TALUDE DE ORIGEM INCERTA, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR COM MAIOR PRECISÃO A CONDIÇÃO DA BARRAGEM E FUNÇÃO DAS DIFICULDADES DE ACESSO E DA PRESENÇA DE VEGETAÇÃO. FOI VERIFICADA A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS E REJETOS A JUSANTE DA BARRAGEM, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO REMANESCENTE SEM OS DEVIDOS CONTROLES AMBIENTAIS, COM SINAIS EVIDENTES DE CARAVANAMENTO DE SÓDIOS PARA O CÔRREGO DO CAPÉO. EM TEMPO IMPROPRIA REGISTRAM A PRESENÇA FORMIGUEIROS E CUPINZEIROS NO TALUDE DA BARRAGEM.

4) O BARRAMENTO CAPTAÇÃO II, NÃO POSSUI INSTRUMENTAÇÃO, O SISTEMA EXTENSIVO COMPOSTO POR TUBOS METÁLICOS ESTÃO PARCIALMENTE OBSTRUIDOS COM CAPACIDADE DE CAPTAÇÃO COMPROMETIDA. A COSTA DO BARRAMENTO FOI DEBILITADA REDUZINDO A CAPACIDADE DE ARMazenamento de RESERVAÇÃO. FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE FOCOS EROSIVOS E RAVINAMENTOS DE GRANDE PRODUÇÃO NO TALUDE DE JUSANTE DA BARRAGEM. TAMBÉM FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE ABRUSTOS NO MACIO DA BARRAGEM.

FOI VERIFICADA A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS E REJETOS SEM OS DEVIDOS CONTROLES AMBIENTAIS NO RESERVAÇÃO DA BARRAGEM, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO, COM SINAIS EVIDENTES DE CARAVANAMENTO DE PARTÍCULAS SÓDIAS PARA O RESERVAÇÃO DA BARRAGEM.

5) A BARRAGEM AGUA FRIA, POSSUI ALGUNS PIZOMÉTROS COM CAPACIDADES DE MEDIÇÃO INCORRETA, 2 (DOIS) SISTEMAS EXTENSIVOS COMPOSTOS POR VARIAS RETANGULARES EM CONCRETO E TUBOS METÁLICOS. O VEREDOURO POSSUI DE CONCRETO ESTAVA COM SUA CAPACIDADE DE CAPTAÇÃO COMPROMETIDA UMA VERTICINA COM UMA TORÇÃO EM SOTA SUPERE A COSTA DO MACIO

8. Relatório Suclinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Luciano Junior da Silva	1.138.301-8	[Assinatura]
Orgão   SEMAD	FEAM	IEF
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Andrade Louli	1141103-4	[Assinatura]
Orgão   SEMAD	FEAM	IEF
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão   SEMAD	FEAM	IEF
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
ELSON CARLOS DE SI... JUNIOR	ENGENHEIRO DE MINAS	
Assinatura	[Assinatura]	

→ CONTINUAÇÃO: FOI VERIFICADO A PRESENÇA DE ABATIMENTOS NA COSTA DA BARRAGEM, FIOS CAUSIVOS E RAVINAMENTOS NOS TALUDES DE TUSANTO, ALGUNS DE GRANDE PROFUNDIDADE. O DESMATAMENTO SE ENCONTRA ASSURADO, SEM CAMAROTE DE MONTEMUNDO COM BORDA LIVRE BOMBA EXPANSIVA. FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE FOSMIGUROS E CUPINZEIROS NO TALUDE DA BARRAGEM, TAMBÉM FOI VERIFICADA A EXORRÊNCIA DE ÁGUA NO BASE DOS TALUDES DE ORIGEM INERTA. IMPORTANTE RESALTAR A PRESENÇA DE UM ABATIMENTO E FIO CAUSIVO NA GABRIOLA ESCOLINDO NA SAÍDA D'ÁGUA DO EXTRAVASO TURBULAN, SEM CAPACIDADE DE COMPLEMENTAR O BARRAMENTO. O SISTEMA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS SE ENCONTRA OBSTACULADO E NÃO POSSUI PROTEÇÃO CONTRA INUNDACÃO.

⑥ NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO AUDITOR DE BARRAGEM TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI REALIZADA AUDITÓRIA NOS PRAZOS DEFINIDOS NA DDCOPAM Nº 87/2005 E DDCOPAM Nº 124/2008.

⑦ DEVERÁ SER APRESENTADO NO PRAZO DE 60 (SESSANTA) DIAS A CONTAR DA LAVRATURA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO O RELATÓRIO DE AUDITÓRIA DE SEGURANÇA E SUA RESPECTIVA DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º, ART. 8º DA DDCOPAM 87/2005, INDEPENDENTEMENTE DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

⑧ COORDENADAS DAS BARRAGENS: COORDENADA I: 25°25'39,7" e 48°38'14,6"  
 COORDENADA II: 25°25'44,6" e 48°38'26,0"  
 ALTIMETRIA: 2576,485" e 48°38'30,4".

⑨ EM TEMPO IMPORTANTE RESALTAR QUE O RELATÓRIO DE AUDITÓRIA DE BARRAGEM DEVERÁ SER ENCAMINHADO PARA A GERH/FEAM NA CIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AOS CUIDADOS A GERENTE DANISA BAUSCH.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	LUZIANE LOPES DA S. SILVA	MA SP 1138.385-3	Assinatura
Órgão	[ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	DANISA BAUSCH	MA SP 1147105-4	Assinatura
Órgão	[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)			Assinatura
Órgão	[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	ELSON CARLOS DE S. SILVA	Função / Vínculo com o Empreendimento	ENGENHEIRO DE MINAS
Assinatura			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96113 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 54342 de 11/06/2016  
 Boletim de Ocorrência nº: / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SORAJ  SUCFIS  PMMG

Local: 500 Ilha de São Paulo  
Dia: 05 / 07 / 2016 Hora: 16:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

TOURADO TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 16.857.284/0001-02  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº / km: Complemento:

PEÇA DA ILHA

Nº / km: 16

Bairro/Logradouro: LONDO SIVA

Município: SÃO PAULO

UF: MG

CEP: 35407-000

Cx Postal:

Fone: (31) 3337-1455

E-mail:

TOURADO@GMAIL.COM

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Dispos de floresta nativa em terras de propriedade de uma pessoa física, com área de aproximadamente 1,08 hectares, causando danos ambiental em recursos hídricos, espécies vegetais e animais.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:  WGS  SIRGAS 2000

Latitude: Grau 20 Min 25 Seg 35+

Longitude: Grau 43 Min 33 Seg 13,0

Planar: UTM FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122			4484/03	177/00				

9. Atenuantes/Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Recidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 16.610,27		
ERP	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 16.610,27 (dezesseis mil e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações

OBSERVAÇÃO: INTERDIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 1,08 HECTARES ATRAVÉS DE MARCAÇÃO DE COLUNA DE CIMENTO



13. Depositário

Nome Completo:  CPF:  CNPJ:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
LUIZ ROBERTO DA SILVA 11783953 C

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



**'PARECER TÉCNICO GERIM N° 015/2019**  
**ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – TOPÁZIO IMPERIAL MINERAÇÃO**  
**COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Empreendedor: TOPÁZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
Endereço: PRAÇA DA IGREJA	
Empreendimento: TOPÁZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	Município: OURO PRETO
Atividade: LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A UMIDO	
Processo Vinculado: 453054 (CAP)	Auto de Infração nº: 96.113/2016

**RECEBEMOS**  
**NAI/FEAM**  
 25, 11, 19  
 Haniele  
 ASSINATURA

**RESUMO**

Em 31 de março de 2016, o empreendimento Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda. foi autuado (AI nº 96.113/2016) por "dispor de forma inadequada resíduos e rejeitos em área de preservação permanente numa área de aproximadamente 1,08 hectares, causando degradação ambiental em recursos hídricos, às espécies vegetais e ecossistemas."

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2018, em seu artigo 83, Anexo I, código 122. A penalidade foi tipificada como multa simples.

A defesa administrativa foi protocolada sob n.º SIGED 00207240 150102016.

**DISCUSSÃO**

Foi encaminhado em 12/07/2019 à GERIM por meio de despacho do Gabinete FEAM o Processo n.º 453054/2016, no qual foi demandada análise técnica das questões apontadas na defesa administrativa.

A presente análise tem o objetivo de avaliar as questões técnicas apontadas, e discorrer sobre as mesmas.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor Analista Ambiental – Luciano Junqueira de Melo	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Alice Libânia Santana Dias
Assinatura	Assinatura	Assinatura
Data: 09.08.19	Data: 09.08.19	Data: 13.11.19

Foram lavrados 2(dois) autos de infração (AI n.º 96.113/2016 e 96.114/2016) referentes ao Auto de Fiscalização n.º 54.342/2016.

A defesa argumenta que os autos lavrados se referem a mesma questão, configurando Bis in Iden.

A defesa também argumenta que não promove a disposição de rejeitos ou resíduos em pilha, que o empreendimento não gera estéril ou rejeito, que o "processamento mineral" consiste na deslamagem e classificação, e que todo material da atividade de lavra é devolvido ao solo reintegrando e recuperando as cavas abertas.

A defesa relatou que as atividades do empreendimento seguem o disposto no Processo de Licenciamento Ambiental n.º 00149/1990/014/2008, e que os relatórios de automonitoramento da qualidade das águas atestam que não há poluição ou degradação de cursos d'água.

A fiscalização registada no Auto de Fiscalização n.º 54.342/2019, teve como objetivo principal a verificação das condições ambientais das barragens existentes no empreendimento, no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da FEAM.

No momento da fiscalização foi constatado o descumprimento das Deliberações Normativas do COPAM n.º 62/2002 e 87/2005, e a disposição de resíduos e rejeitos em área de preservação permanente, sem os devidos controles ambientais, com sinais evidentes de carreamento de sólidos para as coleções hídricas localizadas no reservatório da Barragem de Captação I, e a jusante da Barragem de Captação II.

O empreendedor não apresentou análises laboratoriais das coleções hídricas localizadas à jusante dos locais de disposição irregular de rejeitos/resíduos que comprovem o atendimento aos padrões de lançamento, e a eficiência dos controles ambientais. A apresentação das análises de qualidade d'água foram objeto de condicionante da licença de operação do empreendimento, as quais foram descumpridas conforme PU n.º 32/2018.

Com imagens orbitais do Google Earth da mesma época da fiscalização é possível verificar a disposição de resíduos, sem os devidos controles ambientais, na área de preservação permanente do Córrego do Capão, que foi interceptado pela Barragem de Captação II.

De forma semelhante, com a utilização de imagens orbitais, também é possível observar a disposição de resíduos sem os controles ambientais no entorno do reservatório da Barragem de Captação I.



Figura 1 - Vista da Barragem de Captação I em 05/03/2016, com a disposição de resíduos em área de preservação permanente do Córrego Capão.



Figura 2 – Vista da Barragem de Captação I em 05/07/2013.





Figura 3 – Vista da Barragem de Captação II em 05/03/2016, com a disposição de resíduos na área de preservação permanente do reservatório



Figura 4 – Vista da Barragem de Captação II em 05/07/2013

Em ambos os casos, foi verificada a disposição de resíduos sem os devidos controles ambientais.

A empresa relata que não gera resíduos ou rejeitos, porém nos estudos ambientais apresentados pela própria empresa para subsidiar a revalidação da licença de operação (Processo COPAM n.º 0149/1990/016/2016) foi relatado a disposição de rejeitos na Barragem Água Fria.

Diferentemente do que foi relatado pela defesa, as imagens do Google Earth também possibilitam a verificação da disposição do material resultante da lavra, classificação e deslamagem em aterros ou pilhas, sem os devidos controles ambientais, possibilitando o carreamento desse material para as coleções hídricas localizadas a jusante.

### BARRAGEM ÁGUA FRIA (REJEITO)

A Barragem de Água Fria trata-se de uma barragem de disposição de rejeito que atualmente não se encontra em operação, uma vez que, a mina também está com suas atividades suspensas.

Figura 5 – Vista da informação extraída do RADA, Processo COPAM n.º Processo COPAM n.º 0149/1990/016/2016.

A respeito da argumentação de Bis in Idem em relação ao Auto de Infração n.º 96.114/2016, os autos foram lavrados conforme orientação da FEAM, por se tratar de infrações previstas em normas diferentes (agenda marrom e verde).

O A.I. n.º 96.113/2016 foi lavrado por infringência a Lei n.º 7.772/1980 regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 83, Anexo I, código 122, por dispor resíduos e rejeitos sem os devidos controles ambientais, causando degradação ambiental em cursos d'água, espécies vegetais e ecossistemas.

Já o A.I. n.º 96.114/2016 foi lavrado por infringência as leis n.º 14.181/2002 e 20.922/2013, regulamentadas pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 85, Anexo III, código 305, por intervenção em área de preservação permanente em uma área de 1,08 hectares.



O Parecer Único n.º 032/2018 - Protocolo SIAM Nº 0211757/2018(Anexo), confirma a disposição de rejeitos/resíduos em área de preservação permanente sem os devidos controles ambientais(fls. 3).

*"Em 01 de março de 2018, após a conclusão da análise do processo de licenciamento do empreendedor, o mesmo foi autuado através do Auto de Infração n.º 87.718/2018 (vinculado ao Auto de Fiscalização no 111.512/2018) por descumprir as condicionantes da licença de operação e por instalar/operar pilha de resíduos/rejeitos não autorizada na licença vigente, causando poluição/degradação ambiental."*

## CONCLUSÃO

As questões técnicas alegadas na defesa não procedem, tendo em vista se confirma os motivos da autuação, ou seja, a disposição de resíduos/rejeitos em área de preservação permanente sem os devidos controles ambientais.

Não foram apresentados documentos que comprovem a regular intervenção em área de preservação permanente, e a eficiência das medidas de controle por meio de análises laboratoriais de qualidade d'água.

Anexo PU n.º 32/2018



**PARECER ÚNICO Nº 032/2018 - PROTOCOLO SIAM Nº 0211757/2018**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00149/1990/016/2016	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Revalidação de Licença de Operação	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> não se aplica	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA OUTORGAS	SITUAÇÃO:
Barramento em Curso de Água, Sem Captação.	016933/2010	Processo Formalizado
Barramento em Curso de Água, Sem Captação.	011091/2013	Processo Formalizado
Captação em Corpo de Água (Rios, Lagoas Naturais ETC).	017695/2017	Processo Formalizado
Barramento em Curso de Água, Sem Captação, Para Fins de Regularização de Vazão.	017696/2017	Processo Formalizado
Captação em Barramento Curso de Água, Com Regularização de Vazão.	017697/2017	Processo Formalizado



<b>EMPREENDEDOR:</b> Topázio Imperial Mineração, Comércio e Indústria LTDA	<b>CNPJ:</b> 16.857.294/0001-02	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Topázio Imperial Mineração, Comércio e Indústria LTDA	<b>CNPJ:</b> 16.857.294/0001-02	
<b>MUNICÍPIO:</b> Ouro Preto	<b>DNPM:</b> Portaria de lavra nº 930096/2000	<b>LOCALIDADE:</b> Rodrigo Silva
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b> WGS 84 <b>LAT/Y</b> 7.740.606 <b>LONG/X</b> 641.615		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Piranga	
<b>UPGRH:</b> DO1	<b>SUB-BACIA:</b> Córrego do Capão	
<b>CÓDIGO:</b> A-02-08-9	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento	<b>CLASSE:</b> 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Elson Cardoso Bessa Júnior		<b>REGISTRO:</b> 04.0.0000066907
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> Auto de Fiscalização nº 104.623/2018		<b>DATA:</b> 30/01/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Mariana Yankous Gonçalves Fialho - Gestora Ambiental	1.342.848-7	
Líliá Aparecida de Castro - Gestora Ambiental	1.389.247-6	
Moisés Oliveira da Silva - Gestor Ambiental	1.398.725-0	
Raphael Carneiro De Filippo - Analista Ambiental	4913	
Priscilla Martins Ferreira	1.367.157-3	
Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista - Gestora Ambiental (Jurídico)	1.363.981-0	
De acordo: Liana Notari Pasqualini - Diretoria de Apoio Técnico	1.312.408-6	
Philippe Jacob de Castro Sales - Diretor Regional de Controle Processual	1.365.493-4	



## 1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único visa subsidiar a decisão por parte desta Superintendência quanto ao pedido de Revalidação da Licença de Operação (RevLO) do empreendimento Topázio Imperial Mineração, Comércio e Indústria LTDA, formalizado através do Processo Administrativo (PA) COPAM nº 00149/1990/016/2016. O empreendimento está localizado no município de Ouro Preto/MG, Distrito de Rodrigo Silva. A principal atividade exercida, de acordo com o Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI), é a lavra a céu aberto com tratamento a úmido de minerais não metálicos - exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, enquadrada no código A-02-08-9 da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 74/04. A produção bruta anual informada é inferior a 100.000 t/ano, sendo o empreendimento classificado como de Classe 3 (pequeno porte e grande potencial poluidor) segundo o Anexo Único da norma supracitada.

Conforme verificado no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), o responsável legal pelo empreendimento é o sócio administrador Edmar Evanir da Silva, e o responsável técnico o Engenheiro de Minas Elson Cardoso Bessa Júnior (ART 14201600000003422262).

## 2. HISTÓRICO

Em outubro de 2008 foi formalizado o primeiro pedido de Revalidação da Licença de Operação (RevLO) do empreendimento através do PA 00149/1990/014/2008 (protocolo: 0660712/2008). Em 17 de fevereiro de 2009 o empreendedor obteve o deferimento da RevLO para a extração de topázio imperial, industrialização e comercialização na 13ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, tendo sido emitido o Certificado LO nº 016 – SUPRAM CM (protocolo: 0054620/2009), com validade de oito anos (até 17 de fevereiro de 2017).

Conforme verificado na Ata dessa reunião, (disponível na página virtual da SEMAD), a licença ambiental foi concedida com condicionantes, nos termos do Parecer Único nº 16, elaborado pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Central Metropolitana (protocolo: 0960453/2009). A publicação da licença no Diário do Executivo (Imprensa Oficial de Minas Gerais – IOF) foi realizada em 21 de fevereiro de 2009 (protocolo: 0054597/2009).

Em 25 maio de 2010 o empreendedor protocolou o primeiro relatório técnico de controle ambiental, o qual contemplava as medidas mitigadoras de impacto ambiental implantadas no ano de 2009 e as medidas propostas para o ano de 2010 (protocolo: R0058099/2010). Em 17 de maio de 2011 foi protocolado o segundo relatório técnico de controle ambiental (protocolo: R075563/2011). Em 22 de junho de 2012 foi protocolado um novo relatório técnico de controle ambiental (protocolo R0257671/2012). O conteúdo desses relatórios será discutido no item relativo ao cumprimento das condicionantes da LO nº 16 (item 9.1 deste Parecer Único).



Em 31 de agosto de 2016 foi realizada uma vistoria ao empreendimento pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, sendo registrado no AF nº 54.342/2016 que o empreendimento não operava desde 2012. Essa vistoria ensejou a autuação do empreendedor através dos Autos de Infração (AI) nº 96.095/2016 (vinculado ao AF nº 45.001/2016) e nº 96.114/2016 (vinculado ao AF nº 54.342/2016). Essas autuações são discutidas no item relativo ao desempenho ambiental do empreendimento (item 9.3 deste Parecer Único).

Em 19 de outubro de 2016 foi formalizado o pedido de Revalidação da Licença de Operação - RevLO do empreendimento (protocolo: 1206841/2016), e protocolado o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA (protocolo: 1206834/2016).

Em 30 de janeiro de 2018 foi realizada uma vistoria ao empreendimento pela equipe técnica da SUPRAM CM, havendo sido lavrado o AF nº 104.623/2018 (protocolo: 0125854/2018). Após a vistoria o empreendedor foi autuado através do AI nº 87.711/2018 devido à intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente (APP). Destaca-se que, na ocasião da vistoria, não foi observada a operação efetiva do empreendimento. Segundo informado, o mesmo encontrava-se paralisado desde outubro de 2017 em função de embargo pelo Ministério Público, tendo sido realizada uma paralisação anterior nos anos de 2012/2013. No intervalo entre 2013 e 2017 o empreendimento teria operado normalmente.

Em 01 de março de 2018, após a conclusão da análise do processo de licenciamento do empreendedor, o mesmo foi autuado através do Auto de Infração nº 87.718/2018 (vinculado ao Auto de Fiscalização nº 111.512/2018) por descumprir as condicionantes da licença de operação e por instalar/operar pilha de resíduos/rejeitos não autorizada na licença vigente, causando poluição/degradação ambiental.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Conforme verificado no RADA (protocolo: 1206834/2016), a vida útil do empreendimento é de 20 anos. A área correspondente ao título de lavra do empreendimento é de 1.543,84 ha, já tendo sido lavrados 12 ha, distribuídos em quatro frentes de lavra. A área total impactada, de acordo com o referido documento, é de 20 ha, havendo 05 ha reabilitados e 03 ha em reabilitação. O planejamento futuro prevê a expansão da lavra em 05 ha para os próximos quatro anos e 07 ha para os próximos seis anos. Também estão previstas a reabilitação de 06 ha nos próximos quatro anos e de 7,5 ha nos próximos seis anos.

Segundo informado no RADA, a lavra é realizada a céu aberto, sendo utilizados quatro tratores de esteira, três escavadeiras hidráulicas, três caminhões basculantes e quatro veículos de apoio





(caminhões e ônibus). Também é realizada a classificação do material extraído. No total são empregadas 22 pessoas.

A produção Bruta (ROM) é de 200 t/mês, a capacidade instalada de beneficiamento (UTM) é de 200 t/mês e a produção atual informada é de 94 t/mês. Conforme trazido no "Relatório de Inspeção Regular das Barragens Água Fria, Captação I e Captação II", anexo ao RADA, o empreendimento retira aproximadamente 400 m<sup>3</sup> de material por dia, a partir do qual obtém um rendimento de 40g de topázio imperial lapidado.

Nesse relatório foi relatada a presença de três barragens: Água Fria (barragem de rejeitos – Figura 1), Captação 01 (Figura 2) e Captação 02 (Figura 2), as quais estariam desativadas segundo o resumo da situação atual das estruturas mostrado no Quadro 1 do referido documento. No item 6.2 do RADA, relativo aos aspectos gerais do depósito – barragem, os autores destacaram que a Barragem Água Fria atualmente não se encontra em operação, uma vez que a mina está com as atividades suspensas.

De acordo com o estudo, o rejeito acumulado nessa estrutura seria composto principalmente por argila proveniente da lavagem do minério de topázio, considerado inerte de acordo com a NBR 10.004. A barragem é constituída de terra e possui dois vertedouros (um "tubulão" na ombreira esquerda e um de concreto com canal escavado em rocha na ombreira direita). Foi relatada a presença de floresta estacional à montante do barramento e a ausência de ocupação humana ou usuários da água à jusante.



Figura 1. Vista da "Barragem Água Fria" (rejeitos) situada à jusante da cava inundada do empreendimento. A seta indica uma grande erosão (Fonte: Google Earth - Elaboração: SUPRAM CM).

No que se refere à Barragem Captação I, o estudo relata a presença de um vertedouro do tipo tulipa na ombreira esquerda. Segundo o estudo, a Barragem Captação II possui um vertedouro na ombreira direita que desemboca na cava principal da mina, que atualmente está inundada. Os responsáveis pela inspeção não conseguiram verificar se existe dreno de fundo, uma vez que o pé da barragem se encontrava inundado.

As unidades de apoio, segundo o RADA, são compostas por: oficinas, almoxarifado, restaurante, escritório, estradas/ acessos/ ferrovias e subestação. A energia elétrica é fornecida pela CEMIG. Embora exista um tanque aéreo para abastecimento de combustível no empreendimento, foi informado que a instalação não foi objeto de licenciamento ambiental devido ao pequeno volume armazenado. No entanto, o estudo não especifica qual seria esse volume.

Destaca-se que no item 3.2 do RADA consta a informação de que o empreendimento se encontra paralisado desde 2013, em fase de readequação. Entretanto, no item 17, constam as informações de que o empreendimento não desativou estruturas e que não está paralisado, embora esteja voltando de uma paralisação não comunicada ao órgão ambiental. Essa informação difere daquela apresentada durante a vistoria realizada pela SUPRAM CM (AF nº 104.623/2018), ocasião em que foi relatado que o empreendimento ficou paralisado por apenas um curto período nos anos de 2012/2013. A informação também diverge do "Relatório de Inspeção Regular das Barragens Água





fria, Captação I e Captação II", anexo ao RADA, no qual é citado que as três barragens do empreendimento estariam desativadas.

Cabe ressaltar, ainda, que, no item 6.7 do RADA, é informado que não houve ampliação na capacidade produtiva ou modificações de processo durante o período de validade da LO vincenda. Entretanto, as imagens obtidas no programa *Google Earth* (Figura 2) mostram as modificações observadas no empreendimento a partir de 2014, período em que o mesmo estaria paralisado conforme o RADA protocolado e o AF nº 54.342/2016, lavrado pela FEAM.

Em consulta ao RADA protocolado no âmbito da revalidação anterior da licença de operação do empreendimento (protocolo 0660706/2008), foi verificado que consta no *Layout* apresentado no Anexo D do estudo (Figura 3) a previsão de disposição do material residual do processo de lavra na barragem de rejeitos do empreendimento, e não nas pilhas verificadas durante a vistoria da SUPRAM CM (AF nº 104.623/2018), à jusante da Barragem Captação I e à montante da Barragem Captação II (Figura 2 B, C e D).



Figura 2 A, B, C e D. Vista parcial do empreendimento nos anos de 2014 (A), 2015 (B), 2016 (C) e 2017 (D). As setas em vermelho indicam as áreas onde foram identificadas modificações durante esse período. Destaca-se a disposição de resíduos/rejeitos adjacente à jusante da "Barragem Captação I" a partir de 2015, e o surgimento de cavas exploratórias e a disposição de resíduos/rejeitos à montante da "Barragem Captação II", causando seu assoreamento a partir de 2015 (Fonte: Google Earth - Elaboração: SUPRAM CM).



Figura 2 A, B, C e D. Vista parcial do empreendimento nos anos de 2014 (A), 2015 (B), 2016 (C) e 2017 (D). As setas em vermelho indicam as áreas onde foram identificadas modificações durante esse período. Destaca-se a disposição de resíduos/rejeitos adjacente à jusante da "Barragem Captação I" a partir de 2015, e o surgimento de cavas exploratórias e a disposição de resíduos/rejeitos à montante da "Barragem Captação II", causando seu assoreamento a partir de 2015 (Fonte: Google Earth - Elaboração: SUPRAM CM).

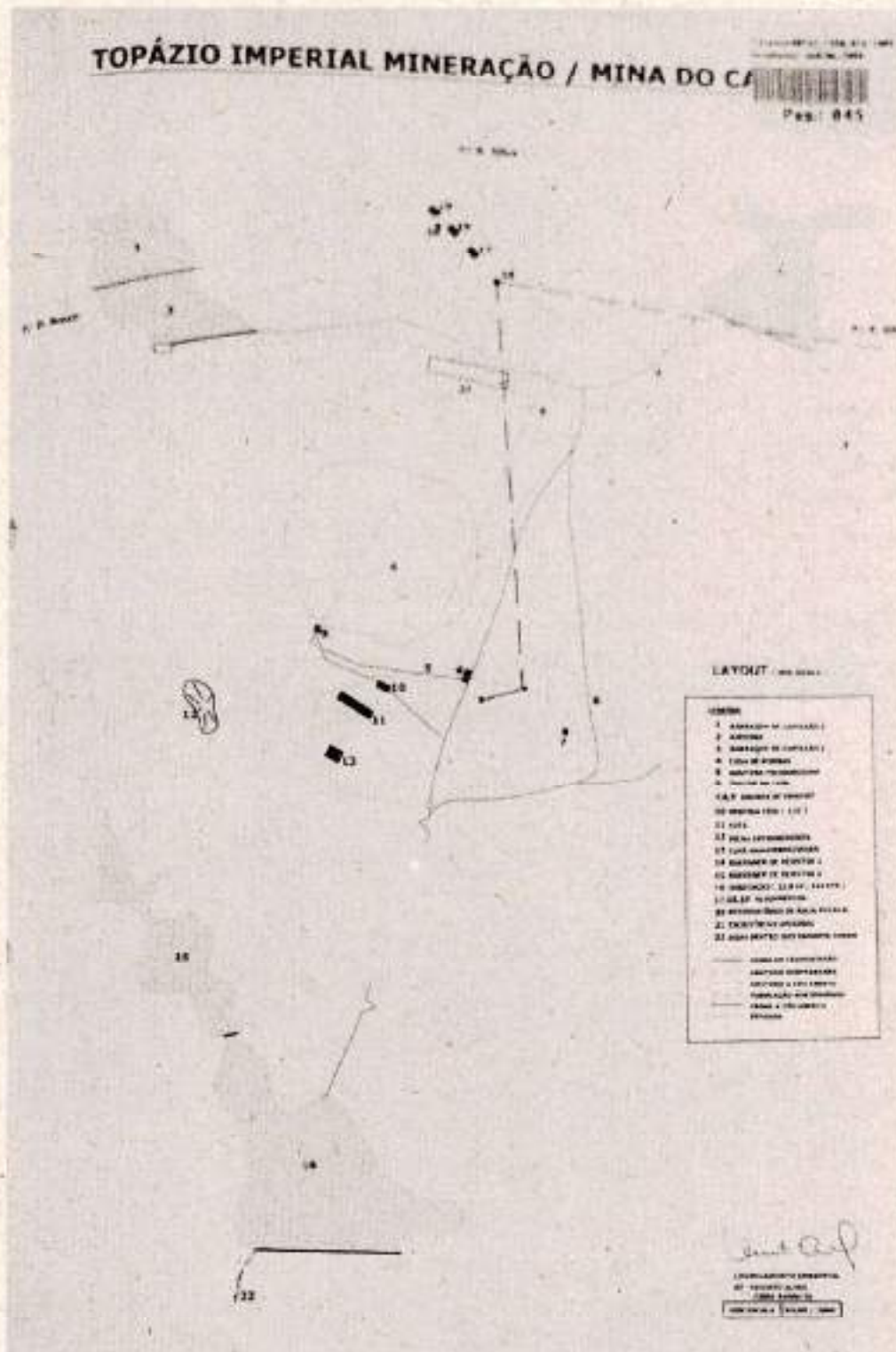


Figura 3. Layout sem escala do empreendimento. Destaca-se a ausência de previsão de pilhas para disposição do material residual da lavra a jusante da Barragem Captação I e à montante da Barragem Captação II, (Fonte: PA nº 00149/1990/014/2008 - RADA - Anexo D - protocolo: 1206834/2016).



Cabe destacar que o *Layout* supracitado se refere exclusivamente à área correspondente ao polígono do Processo DNPM nº 800.645/1971, não tendo sido apresentado o detalhamento das estruturas minerárias referentes aos outros seis Processos DNPM citados no item 3 do referido relatório (Processos DNPM nº 804.805/1976; 830.689/1980; 827.501/1972; 291.701/1936; 800.214/1978; 830.687/1980).

De acordo com os relatórios de controle ambiental protocolados em 2010, 2011 e 2012, a frente de trabalho referente ao Processo DNPM nº 800.675/1971 concentrava todas as atividades da empresa, estando as demais paralisadas nos anos de 2010, 2011 e 2012. Nesses estudos é relatado que houve um pequeno trabalho na área correspondente ao Processo DNPM nº 827.501/1972 em 2009, interrompida nos anos posteriores.

### 3.1 Unidades de Conservação

Em consulta à página virtual da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), foi verificado que o empreendimento está localizado no interior da APE Estadual Ouro Preto/Mariana (Figura 4), e parcialmente inserido na zona de amortecimento do Monumento Natural Estadual de Itatiaia (Figura 5).



Figura 4. Localização do empreendimento (marcador azul circulado em vermelho) em relação às Unidades de Conservação Municipal, Estadual e Federal. Destaca-se a inserção do mesmo dentro dos limites da APE Ouro Preto-Mariana (em azul). Fonte: IDE-SISEMA (Fonte: Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE SISEMA - Elaboração: SUPRAM CM).



Figura 5. Localização do empreendimento (marcador azul) em relação à Zona de Amortecimento do Monumento Natural Estadual do Itatiaia. Destaca-se a inserção parcial do mesmo dentro dos limites da referida Zona de Amortecimento (Fonte: Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE SISEMA - Elaboração: SUPRAM CM).

#### 4. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

A Topázio Imperial Mineração, Comércio e Indústria Ltda formalizou quatro intervenções em recursos hídricos, sendo um barramento sem captação por meio dos Processos Administrativos (PA) nº 16933/2010 e nº 11091/2013 – denominado Água Fria, uma captação em barramento com regularização de vazão PA nº 17697/2017, e um barramento, sem captação, para regularização de vazão por meio do PA nº 17696/2017 – denominados Captação I e Captação II, e uma captação direta no Córrego Capão, por meio do PA nº 17695/2017.

Os processos de outorgas nº 16933/2010 e nº 11091/2013 se referem à Barragem Água Fria, sem captação para fins de contenção de sedimentos (renovação da Portaria nº 503/2006).

O processo de outorga nº 17696/2017 (renovação da Portaria nº 1940/2012) se refere a um barramento, sem captação, para regularização de vazão.

O processo de outorga nº 17697/2017 (renovação da Portaria nº 1941/2012) se refere a um barramento existente com área inundada de 06 ha e volume acumulado de 80.000m³, com regularização de vazão (A>5,00ha) e finalidade de consumo industrial. A portaria autoriza o empreendimento a realizar a captação de 6,5 L/s durante 07 horas ao dia e 12 meses ao ano.



O processo de outorga nº 17695/2017 (renovação da Portaria nº 1939/2012) se refere à captação direta no Córrego do Capão para finalidade de consumo industrial. A portaria autoriza o empreendimento realizar a captação de 55 L/s durante 07 horas ao dia por 25 dias/mês e 12 meses ao ano.

O sistema de abastecimento de água proposto para operação do empreendimento consiste na captação direta no Córrego do Capão (PA nº 17695/2017) e uma captação superficial em barramento (PA nº 17697/2017).

Os processos de outorga nº 16933/2010 e nº 11091/2013 (renovação da Portaria nº 503/2006), nº 17696/2017 (renovação da Portaria nº 1940/2012), nº 17697/2017 (renovação da Portaria nº 1941/2012), possuem como condicionante a continuidade do monitoramento das barragens.

#### **5. AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)**

No RADA consta a informação de que o empreendedor não realizou desmate ou supressão de vegetação. Entretanto, em agosto de 2016, após vistoria realizada pela FEAM, o empreendedor foi autuado por “dispor de maneira inadequada resíduos e rejeitos em área de preservação permanente, em uma área de aproximadamente 1,08 hectares, causando degradação ambiental em recursos hídricos, às espécies vegetais e ecossistemas”, próximo às Barragens Captação I e Captação II (AF nº 54.342/2016 e AI nº 96.114/2016). As figuras 6 e 7, mostradas abaixo, correspondem às áreas onde foi observada a disposição de resíduos e rejeitos de maneira inadequada pela equipe da FEAM.



Figura 6. Em vermelho, a área situada à jusante da Barragem Captação I onde foi observada a disposição de resíduos e rejeitos de maneira inadequada pela equipe da FEAM, ensejando a autuação do empreendedor através do AI nº 96.114/2016 (Fonte: Luciano Junqueira/FEAM).



Figura 7. Em vermelho, a área situada à montante da Barragem Captação II onde foi observada a disposição de resíduos e rejeitos de maneira inadequada pela equipe da FEAM, ensejando a autuação do empreendedor através do AI nº 96.114/2016 (Fonte: Luciano Junqueira/FEAM).





No dia 30 de janeiro de 2018 foi realizada uma vistoria ao empreendimento pela equipe técnica da SUPRAM CM, em que se verificou a presença de terra revolvida em Área de Preservação Permanente – APP, à jusante da Barragem Captação I, e fora dos limites contemplados pela atuação da FEAM (Figura 8). Segundo informado pelo representante do empreendedor que acompanhou a vistoria (AF nº 104.623/2018), estavam sendo executadas obras de reforço do barramento Captação I, as quais teriam sido comunicadas à FEAM.



Figura 8. Intervenções à jusante da Barragem de Captação I verificadas durante a vistoria da SUPRAM CM em janeiro de 2018 (Fonte: Arquivo Digital SUPRAM CM).

Em consulta ao Sistema integrado de Informação Ambiental – SIAM, não foram localizadas a comunicação de necessidade de execução de obra emergencial, nem a formalização de processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em Área de Preservação Permanente – APP, e foi lavrado o Auto de Infração nº 87711/2018 com base no Art. 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 6. RESERVA LEGAL

Foi apresentado recibo de inscrição de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o número MG-3146107-C7C9.D821.BF4D.45F1.B806.8E73.5B82.A898, com data de registro de 27



de abril de 2016. Em consulta ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR-MG), acessado no dia 27 de fevereiro de 2018, às 17:40 (horário local), verificou-se que o imóvel declarado se encontra em área adjacente ao empreendimento e não corresponde à área na qual o empreendimento está inserido (Figura 9).

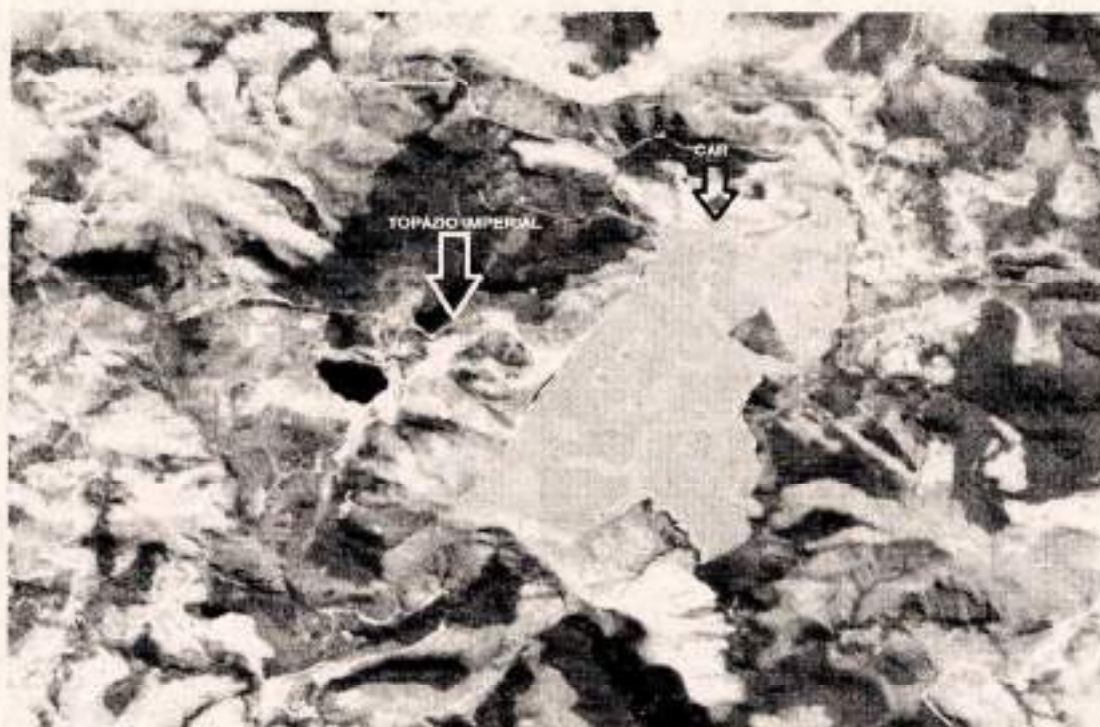


Figura 9. Representação gráfica contendo a delimitação dos limites do imóvel cujo CAR foi apresentado. As setas indicam a localização do empreendimento e da propriedade cujo CAR foi apresentado (Fonte: CAR - Elaboração: SUPRAM CM).

Não constam, nos autos do processo, documentos que comprovem a propriedade do imóvel onde se localiza o empreendimento nem tampouco a averbação da Reserva Legal da propriedade à margem de certidão de registro de imóveis. Dessa forma, não foi possível verificar a regularidade da Reserva Legal.

No "item 5", letra "f", do RADA, o empreendedor declarou que o imóvel rural onde se localiza o empreendimento possui Reserva Legal Averbada. No entanto, não consta nos autos do processo o Anexo C, ao qual o item faz referência, com o número do registro, o atual estado de conservação e a respectiva cobertura vegetal.

## 7. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme Parecer Único (PU) nº 16 (protocolo: 960453/2009), que subsidiou a concessão da LO do empreendimento em 2009, as medidas mitigadoras para os impactos advindos da operação do empreendimento são:



- Estacionar o caminhão transportador, no momento do descarregamento do óleo diesel, na área restrita de frente para o tanque;
- Enviar o óleo armazenado em tambores para a Lwart, empresa especializada em refino, devidamente licenciada, conforme informado pelo empreendedor;
- Recuperar os pontos erodidos na estrada de acesso à barragem de rejeitos;
- Manter o controle da poluição hídrica e a manutenção da barragem de rejeitos;
- Manter o controle da qualidade da água quanto aos parâmetros turbidez, cor, sólidos totais, oxigênio dissolvido, DBO, pH e precipitação pluviométrica;
- Utilização de EPI's pelos funcionários durante a operação das máquinas;
- Manter o sistema de aspersão nas vias de acesso e na instalação de beneficiamento;
- Destinar os efluentes contaminados com óleos e graxas, gerados na manutenção e abastecimento, e os óleos queimados esgotados de máquinas e veículos, para a caixa separadora de óleo/água, que deve ser frequentemente esgotada pela empresa especializada em refino Lwart;
- Destinar o esgoto sanitário para a fossa séptica (filtro anaeróbio) existente no empreendimento;
- Agrupar em um galpão coberto e vender anualmente as sucatas metálicas para a Siderúrgica Belgo mineira.

O parecer relata ainda que, segundo o RADA, a empresa mantém o relacionamento com a comunidade do seu entorno através da realização de visitas monitoradas dos alunos de 5ª a 8ª séries da Escola Alves de Brito (distrito de Rodrigo Silva) ao empreendimento, e da oferta de estágios curriculares para alunos da comunidade local. Além disso, o Parecer relata a realização de pesquisa arqueológica coordenada pelo Professor Carlos Magno Guimarães, da FAFICH/UFMG no sítio denominado Capão do Lana.

Por fim, os autores do parecer relatam a implantação do "CRATI" Centro de Referência Ambiental do Topázio Imperial, na sede do distrito de Rodrigo Silva, onde estão reunidas informações de interesse da comunidade referentes à legislação ambiental, literatura pertinente (incluindo o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA do empreendimento), exposição de uma coleção de topázios da região, computador com conexão à internet, etc. Além disso, de acordo com o Parecer, o RADA descreve a recuperação física da estação ferroviária de Rodrigo Silva.

A execução das medidas pertinentes ao licenciamento ambiental foi condicionada na Licença de Operação nº 06/2009, e seu cumprimento é discutido no item 9 deste Parecer.



## 8. COMPENSAÇÕES

Não se aplica.

## 9. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

A fim de embasar a avaliação acerca do desempenho ambiental do empreendimento, são discutidos, nos tópicos a seguir, o cumprimento das condicionantes da LO nº 16/2009 (item 9.1) e a avaliação dos sistemas de controle ambiental (item 9.2).

### 9.1. Cumprimento de condicionantes da LO

No Anexo I do Certificado LO nº 016/2009 foram definidas as condicionantes da licença, mostradas na Tabela 1.

Tabela 1. Condicionantes da LO nº 16/2009. Fonte: Parecer nº 06/2009.

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
1	Apresentar à SUPRAM CM relatório fotográfico semestral, do programa de educação ambiental, proposto pela empresa, devendo este ser estendido por toda a vida útil do empreendimento.	Semestralmente
2	Revegetar as áreas não reabilitadas no montante de 4hectares, com posterior envio de relatório fotográfico.	180 dias
3	Os pontos erodidos na estrada de acesso à barragem de Rejeitos Água fria deverão ser devidamente recuperados, com posterior envio de relatório fotográfico.	180 dias
4	O sistema de aspersão deve ser mantido nas vias de acesso e na instalação de beneficiamento.	Durante a vigência da mesma.
5	Monitoramento da vazão do córrego Capão. Enviar relatório anual.	Durante a vigência da mesma. Enviar relatório anualmente.
6	Promover o monitoramento da qualidade do curso d'água, Córrego do Capão, a montante e a jusante do empreendimento quanto aos parâmetros pH, DBO, OD, turbidez, óleos e graxas e sólidos sedimentáveis totais. Enviar relatório anual.	Durante a vigência da mesma. Enviar relatório anualmente.

No Anexo II da referida licença foram definidos os seguintes parâmetros para o monitoramento de efluentes e resíduos sólidos:





#### 1. Efluentes

LOCAL DA AMOSTRAGEM	PARÂMETROS	FREQUÊNCIA
Caixa separadora de óleo e água (saída)	Óleos e graxas	Semestral
Sistema de Efluente Sanitário (fossa, filtro e sumidouro)	Apresentar relatório de monitoramento dos afluentes e efluentes relativamente aos seguintes parâmetros: DBO, Coliformes fecais, Coliformes totais, Streptococcus fecais e Escherichia coli.	Semestral

#### 2. Resíduos Sólidos

Os resíduos devem ser destinados somente para empreendimentos ambientalmente regularizados junto à administração pública;

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram Central, para verificação da necessidade de licenciamento específico;

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento;

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor;

Importante: Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM CENTRAL, em face do desempenho apresentado pelos sistemas de tratamento. "

Durante a análise do processo verificou-se que o empreendedor descumpru a maior parte das condicionantes da licença, sendo autuado através do AI nº 87.718/2018 (vinculado ao AF nº 111.512/2018). Segue abaixo a avaliação quanto ao cumprimento das condicionantes especificadas nos Anexos I e II da LO nº 16/2009:

- **Condicionante 1.** Apresentar à SUPRAM CM relatório fotográfico semestral, do programa de educação ambiental, proposto pela empresa, devendo este ser estendido por toda a vida útil do empreendimento. Prazo: Semestralmente. Descumprida.



Foram apresentados pelo empreendedor somente três dos relatórios técnico-fotográficos semestrais previstos na condicionante, a saber: nº R058099/2010, de 25 de maio de 2010; nº R075563/2011, de 17 de maio de 2011, e R257671/2012, de 22 de junho de 2012. Nesses relatórios foram descritas as atividades desenvolvidas pelo empreendedor, que consistiram na realização de visitas agendadas de professores, estudantes e moradores de Rodrigo Silva, nos anos de 2009, 2010 e 2011 e consultas a documentos relacionados ao Topázio Mineral, no Centro de Referência Ambiental do Topázio Imperial. Entretanto, não foram apresentadas evidências que comprovem a realização das atividades supracitadas nesses relatórios.

Ademais, as ações desenvolvidas pelo empreendedor não constituem ações de educação ambiental, uma vez que não envolveram um processo pedagógico de ensino-aprendizagem, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 110/2007, legislação em vigência à época da revalidação da licença do empreendimento em análise. Nesse sentido, ressalta-se que ações de publicizações de informações, como dar ciência a documentos relacionados ao empreendimento e agendamento de visitas, não configuram prática educativa. Por fim, cabe destacar que a execução de ações de comunicação social e de educação ambiental são distintas, dado que a última envolve um processo de ensino-aprendizagem, construção de valores e condutas, e reflexão crítica sobre o meio ambiente.

Desse modo, considerando todo o exposto acima, a condicionante foi considerada descumprida.

- **Condicionante 2.** Revegetar as áreas não reabilitadas no montante de 4 hectares, com posterior envio de relatório fotográfico. Prazo: 180 dias. Descumprida.

Foram apresentados três relatórios técnicos de controle ambiental protocolados em maio de 2010 (protocolo: R058099/2010), maio de 2011 (protocolo: R075563/2011) e junho de 2012 (protocolo: R257671/2012) para efeitos de comprovação do cumprimento das condicionantes. Em consulta ao SIAM, não foi verificado, a partir dessa data, o protocolo de nenhum documento relativo ao cumprimento das condicionantes da licença pelo empreendedor.

Conforme os relatórios técnicos apresentados, a frente de trabalho nº 1, DNPM 800.645/1971, concentra todas as atividades atuais da empresa. Ainda segundo os relatórios apresentados, na estação chuvosa (novembro de 2010 a fevereiro de 2011) foi realizada a suavização e revegetação dos taludes em torno dos pontos 1, 2 e 3 (Figura 10) - coordenadas geográficas S 20°25'47,0"W 43°38'13,5"; S 20°25'36,1"W 43°38'40,0" e S 20°25'38,9"W 43°38'32,5".





Figura 10. Frente de trabalho nº 01 da Topázio Imperial Mineração (Fonte: Google Earth – Elaboração SUPRAM CM).

Com relação ao ponto 01, o relatório destaca que a área merecia atenção especial ao final do ano de 2011 para recomposição das áreas exauridas e preparação das frentes de lavra para 2012. Em vistoria no dia 30 de janeiro de 2018, realizada pela equipe técnica da SUPRAM CM, verificou-se que próximo a este ponto, atualmente, há uma pilha, não contemplada nos licenciamentos anteriores, com intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, que ocasionou a autuação do empreendimento pela FEAM em 2016.

Quanto aos pontos 02 e 03, foi informado nos relatórios técnicos protocolados que a recuperação não ficou a contento ou que precisa ser melhorada e adensada. O ponto 02 está próximo ao barramento denominado Captação 02. Conforme vistoria realizada pela equipe técnica da SUPRAM CM em 2018 (Auto de Fiscalização nº 104.623/2018), "nesta área foi observada a disposição de estéril que, segundo informado pelo empreendedor, são provenientes de uma cava exploratória adjacente a esse local, na qual não foram encontrados topázios imperiais. Nesta área foram observados o solo exposto, ravinamentos e início de sulcos erosivos". As coordenadas geográficas do local, UTM X = 641.615 e Y = 7.740.606, foram citadas no supracitado auto de fiscalização.



Ressalta-se que as informações apresentadas nos três relatórios técnicos protocolados pelo empreendedor em 2010, 2011 e 2012, a fim de comprovar o cumprimento das condicionantes da licença, possuem o mesmo conteúdo e imagens repetidas. Em se tratando especificamente da condicionante nº 02 da LO nº 16/2009, foi informado nos relatórios supracitados que a medida foi executada em 2008, data anterior à concessão da licença. Entretanto, não foi apresentado relatório fotográfico comprovando a execução das medidas de revegetação.

Cabe destacar que o primeiro relatório de cumprimento dessa condicionante foi protocolado no dia 25 de maio de 2010 (protocolo: R058099/2010), intempestivamente ao prazo de 180 dias a partir da concessão da licença (cuja publicação no Diário Oficial de Minas Gerais foi realizada em 21 de fevereiro de 2009) determinado pela condicionante. Assim, apesar de não ter sido possível identificar com exatidão a área de 4 ha à qual o parecer se refere, devido à ausência de informações sobre as coordenadas geográficas da área, considerando a intempestividade do protocolo, a ausência de relatório fotográfico que comprove sua execução, e a constatação, a partir da análise dos relatórios técnicos de controle ambiental e da vistoria realizada, de que as medidas de controle ambiental na área do empreendimento tem sido insuficientes para conter processos de erosão e ravinamento, a condicionante nº 02 foi considerada descumprida.

- **Condicionante 3.** Os pontos erodidos na estrada de acesso à barragem de Rejeitos Água fria deverão ser devidamente recuperados, com posterior envio de relatório fotográfico. Prazo: 180 dias. Descumprida.

Nos relatórios técnicos de controle ambiental protocolados em maio de 2010 (protocolo R058099/2010), maio de 2011 (protocolo: R075563/2011) e junho de 2012 (protocolo: R257671/2012), consta a informação de que a medida havia sido executada em 2008, data anterior à concessão da licença de operação. Entretanto, o relatório fotográfico de que trata a condicionante não foi apresentado. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) não foi verificado, a partir dessa data, o protocolo de nenhum documento relativo ao cumprimento das condicionantes da licença pelo empreendedor. Assim sendo, a condicionante foi considerada descumprida.

- **Condicionante 4.** O sistema de aspersão deve ser mantido nas vias de acesso e na instalação de beneficiamento. Durante a vigência da licença. Não foi possível verificar o cumprimento.

Nos relatórios técnicos de controle ambiental protocolados em maio de 2010 (protocolo R058099/2010), maio de 2011 (protocolo: R075563/2011) e junho de 2012 (protocolo: R257671/2012) consta a informação de que a medida havia sido executada. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) não foi verificado, a partir dessa data, o protocolo de nenhum documento relativo ao cumprimento das condicionantes da licença pelo







empreendedor. Destaca-se que a condicionante nº 03 não previu a entrega de relatórios acerca de seu cumprimento.

A vistoria realizada pela equipe da SUPRAM CM ao empreendimento ocorreu em janeiro de 2018, estando as operações do empreendimento paralisadas em função do embargo pelo Ministério Público, conforme informado pelo representante do empreendedor, e as estradas cobertas por lama em consequência da intensa chuva ocorrida na noite anterior. Assim sendo, não foi possível verificar o cumprimento dessa condicionante.

- **Condicionante 5.** Monitoramento da vazão do córrego Capão. Enviar relatório anual. Prazo: Durante a vigência da mesma. Enviar relatório anualmente. Descumprida.

No relatório técnico de controle ambiental protocolado em maio de 2010 (protocolo R058099/2010) foram apresentados os dados referentes ao monitoramento mensal da vazão do Córrego Capão entre janeiro de 2009 e maio de 2010.

No relatório protocolado em maio de 2011 (protocolo: R075563/2011) foram apresentados os dados referentes ao monitoramento mensal de janeiro de 2010 a maio de 2011, e no relatório protocolado em maio de 2012 (protocolo: R257671/2012) foram apresentados os resultados referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) não foi verificado, a partir dessa data, o protocolo de nenhum documento relativo ao cumprimento das condicionantes da licença pelo empreendedor.

Assim sendo, considerando que foram apresentados relatórios apenas nos anos 2010, 2011 e 2012, a condicionante foi considerada descumprida.

- **Condicionante 6.** Promover o monitoramento da qualidade do curso d'água, Córrego do Capão, a montante e a jusante do empreendimento quanto aos parâmetros pH, DBO, OD, turbidez, óleos e graxas e sólidos sedimentáveis totais. Enviar relatório anual. Prazo: Durante a vigência da mesma. Enviar relatório anualmente. Descumprida.

No relatório técnico de controle ambiental protocolado em maio de 2010 (protocolo R058099/2010) foram apresentados os dados referentes ao monitoramento da qualidade da água do Córrego do Capão realizada em março de 2009 e abril de 2010. Foi informado que as análises foram realizadas pelo laboratório Limnos Sanear, sendo apresentado em documento anexo o Relatório de Ensaio Limnos nº 1400/10 referente à coleta realizada em 29 de abril de 2010.

No relatório referente a maio de 2011 (protocolo: R075563/2011) foram apresentados os resultados referentes ao monitoramento em março de 2009, abril de 2010 e abril de 2011. Foi apresentado o Relatório de Ensaio Limnos nº 1327/2011 referente à coleta realizada em 22 de março de 2011.



Em maio de 2012 (protocolo: R257671/2012) foram apresentados os resultados referentes ao monitoramento em março de 2009, abril de 2010, abril de 2011 e junho de 2012. Foi apresentado o Relatório de Ensaio Limnos nº 3704/2012 referente à coleta realizada em 01 de junho de 2012.

De acordo com o laudo, as amostras analisadas foram coletadas pelo cliente e correspondem às áreas à montante da área de lavra e à jusante da barragem de rejeitos. Entretanto, não foram informadas as coordenadas geográficas dos pontos de coleta.

Nos resultados referentes ao ano 2009 foi verificado um aumento significativo nos parâmetros turbidez e sólidos totais à jusante da barragem quando comparados com os resultados à montante. Nos demais anos foram verificadas diferenças insignificantes.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) não foi verificado, a partir dessa data, o protocolo de nenhum documento relativo ao cumprimento das condicionantes da licença pelo empreendedor.

Assim sendo, a condicionante foi considerada descumprida.

#### • Efluentes

No relatório técnico de controle ambiental protocolado em maio de 2010 (protocolo R058099/2010), foram apresentados os dados referentes ao monitoramento do sistema de efluente sanitário e da caixa separadora de água e óleo referentes a março de 2009 e abril de 2010. Foi informado que as análises foram realizadas pelo laboratório Limnos Sanear, sendo apresentado em documento anexo o Relatório de Ensaio Limnos nº 1400/10 referente à coleta realizada pelo cliente em 29 de abril de 2010. Não foram informadas as coordenadas geográficas dos pontos de coleta.

No relatório protocolado em maio de 2011 (protocolo: R075563/2011) foram apresentados os resultados referentes ao monitoramento em março de 2009, abril de 2010 e abril de 2011. Também foram apresentados os Relatórios de Ensaio Limnos nº 1327/2011 e nº 1328/2011, referentes respectivamente à coleta realizada na caixa separadora de água e óleo em 22 de março de 2011, e à coleta de efluentes em data não informada.

Em maio de 2012 (protocolo: R257671/2012) foram apresentados os resultados referentes ao monitoramento em março de 2009, abril de 2010, abril de 2011 e junho de 2012, bem como o Relatório de Ensaio Limnos nº 3704/2012 referente à coleta realizada em 01 de junho de 2012.

Destaca-se que os resultados apresentados são referentes à coleta de amostras em apenas um ponto, o qual não foi identificado nos estudos. Assim sendo, não é possível afirmar se os valores encontrados são referentes ao efluente bruto ou tratado.





Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) não foi verificado, a partir dessa data, o protocolo de nenhum documento relativo ao cumprimento das condicionantes da licença pelo empreendedor.

Assim sendo, considerando que não foram apresentados os relatórios semestrais de monitoramento, e que o empreendedor realizou a coleta do sistema de efluente sanitário em apenas um ponto, não contemplando os afluentes e efluentes do sistema de que trata a condicionante, a mesma foi considerada descumprida.

- **Resíduos Sólidos**

No relatório técnico de controle ambiental protocolado em maio de 2010 (protocolo R058099/2010) consta a cópia da nota de coleta de óleo usado nº 019560 da empresa Lwart Lubrificantes, empresa para a qual estava prevista a destinação segundo o Parecer Único nº 16/2010. No relatório protocolado em maio de 2011 (protocolo: R075563/2011) foi informado que o volume produzido em 2010 foi insignificante. Essa informação foi apresentada também no relatório protocolado em maio de 2012 (protocolo: R257671/2012), no qual consta a informação de que os volumes produzidos em 2010, 2011 e 2012 seriam recolhidos conjuntamente pela empresa Lwart Lubrificantes.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) não foi verificado, a partir dessa data, o protocolo de nenhum documento relativo ao cumprimento das condicionantes da licença pelo empreendedor.

Considerando que não foi solicitada a apresentação de evidências do cumprimento dessa condicionante durante a vigência da licença, não foi possível verificar seu cumprimento. No entanto, ressalta-se que durante a vistoria realizada pela SUPRAM CM (Auto de Fiscalização nº 104.623/2018) foi verificada a disposição inadequada de resíduos na área do empreendimento.

## **9.2. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental**

Para avaliação dos sistemas de controle ambiental do empreendimento foram consideradas as observações registradas em autos de fiscalização e infração após a realização de vistorias ao empreendimento, as informações protocoladas pelo empreendedor e imagens de satélite obtidas a partir do programa *Google Earth*.

Conforme já discutido nesse parecer, a FEAM realizou uma vistoria ao empreendimento em agosto de 2016, ocasião em que o empreendedor foi autuado por *"dispor de maneira inadequada resíduos e rejeitos em área de preservação permanente (...)"* através do AI nº 96.114/2016 (vinculado ao AF nº 54.342/2016). O empreendedor também foi autuado através do AI nº 96.095/2016 (vinculado ao AF nº 450.001/2016) por *"deixar de apresentar a Declaração de Estabilidade de acordo com a*



periodicidade e prazos estabelecidos nas deliberações COPAM nº 62/2002, nº 87/2005 e nº 124/2008. \*

De acordo com o AF nº 54.342/2016, foi verificada a disposição inadequada de resíduos e rejeitos em APP, sem os devidos controles ambientais, próximo às Barragens Captação I e Captação II, e também no reservatório da Barragem Captação II, com evidências de carreamento de partículas sólidas para esse reservatório, causando seu assoreamento (Figuras 6 e 7). O auto de fiscalização também destaca o lançamento de sólidos para o Córrego Capão a partir da Barragem Captação

Além desses impactos, os técnicos da FEAM verificaram a presença de cupinzeiros e formigueiros no talude da Barragem Captação I e o acúmulo de água de origem incerta em sua base. Na Barragem Captação II foram observados o rebaixamento da crista, problemas no vertedouro que comprometiam a capacidade de extravasamento, e focos erosivos e ravinamentos de grande proporção à sua jusante. Na Barragem Água Fria foram verificados o comprometimento da capacidade de extravasamento do vertedouro de concreto, a presença de abatimentos na crista da barragem, e focos erosivos e ravinamentos nos taludes de jusante, sendo alguns de grande proporção.

Os técnicos da FEAM verificaram ainda que esse reservatório se encontra assoreado, sem capacidade de amortecimento, com borda livre pouco expressiva. Foram observadas a presença de formigueiros e cupinzeiros no talude da barragem e a presença de água de origem incerta na base do talude. Os autores destacaram a presença de um abatimento e de um foco erosivo na ombreira esquerda, na saída da água do extravasador tubular, com capacidade de comprometer o barramento. O sistema de drenagem das águas pluviais se encontrava obstruído e sem proteção contra erosão.

No AF nº 54.342/2016 consta a informação de que o empreendimento não operava desde 2012. Essa informação é coerente com o item 3.2 do RADA, formalizado em outubro de 2016, no qual foi informado que o empreendimento se encontra paralisado desde 2013, em fase de readequação. Entretanto, conforme já discutido no item 2 deste Parecer, no item 17 do RADA, consta a informação de que o empreendimento não estava paralisado, embora estivesse voltando de uma paralisação não comunicada ao órgão ambiental. Essas informações diferem da série histórica de imagens de satélite obtidas a partir do *Google Earth* e da informação apresentada durante a vistoria realizada pela SUPRAM CM (AF nº 104.623/2018), ocasião em que foi relatado que o empreendimento ficou paralisado por apenas um curto período nos anos de 2012/2013 (Figura 2).

No AF nº 40.884/2016, por sua vez, é citado que a vistoria realizada em outubro de 2016 teve como objetivo a identificação de minas inativas para o Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais. Nesse documento foi relatado que a cava estava parcialmente preenchida





por água, que parte do talude da cava apresentava processos erosivos iniciais e escorrimento de terra, e que grande parte dos taludes estava recoberto por vegetação rasteira.

Na mesma ocasião teria sido informado aos técnicos do órgão ambiental que um lago anexo à cava é utilizado para piscicultura, e que na época da chuva ocorre seu transbordamento, carregando peixes para a cava inundada. A pilha de estéril observada não se encontrava com cobertura vegetal e não possuía sistema de contenção na base. Os taludes da pilha apresentavam pequenos processos erosivos. Também foi relatada a realização de uma obra para melhoria na caixa separadora de água e óleo da oficina, e a presença de sucatas em local descoberto e diretamente sobre o solo.

Destaca-se que a variação do consumo de energia elétrica e de combustíveis pelo empreendimento no período correspondente à vigência da licença não foi apresentada sob a justificativa de que o empreendimento estaria paralisado nos dois anos anteriores (entre 2014 e 2016) à solicitação de revalidação.

Anexo ao RADA foi protocolado um documento intitulado: "Relatório de Inspeção Regular das Barragens Água Fria, Captação I e Captação II." Nesse documento consta a informação de que, em 07 de setembro de 2016, o Engenheiro de Minas Henrique Lopes França (Registro CREA nº 04.0.0000052888; ART: 14201600000003422338), através da empresa Minas Bahia Consultoria Mineral e Consultoria Eireli – ME, realizou uma visita técnica para inspeção nas barragens do empreendimento, a partir da qual foram verificadas algumas anomalias cuja correção seria necessária para garantir a segurança das barragens. O autor destaca, ainda, que, para uma melhor análise da estrutura, devem ser disponibilizados todos os documentos pertinentes ao projeto das barragens, e que, caso os mesmos não existam, deverá ser realizado um estudo de "as is". Essas e outras recomendações são detalhadas ao final do documento.

No item 6.2 do referido relatório (6.2. Aspectos Gerais do Depósito – Barragem) os autores destacaram que, embora tenha sido relatada a presença de cinco piezômetros instalados em toda extensão da Barragem Água Fria, a leitura dos mesmos não foi realizada durante a visita técnica para inspeção da barragem devido à ausência de equipamento necessário para esse fim. Segundo os autores, também não foi apresentada a análise das últimas leituras dos mesmos. Assim sendo, os mesmos ponderaram que seria necessária uma verificação nesses instrumentos a fim de verificar se estão funcionando corretamente. Foi apontada a presença de uma erosão de proporções consideráveis no maciço de ajuste que necessita de correção o mais rápido possível. A base do barramento não foi vistoriada durante a visita técnica realizada por esses profissionais em função da presença de uma vegetação densa que impediu seu acesso ao local.



Durante a vistoria realizada pela equipe da SUPRAM CM em 2018 não foi possível visitar a Barragem Água Fria em razão da intensa chuva ocorrida no dia anterior, que impediu o acesso ao local sem veículo tracionado. Entretanto, cabe salientar que, de acordo com a Lei Federal nº 12.334/2010, a fiscalização de barragens de rejeito é de competência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Em consonância ao disposto na Lei Federal supracitada, no Parecer AGE nº 15.911, de 24 de agosto de 2017, é explicitado que incumbe ao DNPM a fiscalização de segurança de barragens de rejeitos de mineração, cabendo aos órgãos ambientais a fiscalização de aspectos relacionados às questões ambientais que escapam à fiscalização específica quanto à segurança e à estrutura das barragens. Nesse sentido, ressalta-se que, conforme parágrafo único do Art. 10 do Decreto Estadual 46.993/2016, *"a atuação dos órgãos estaduais no licenciamento e na fiscalização ambiental de barragens não abrange os aspectos de segurança estrutural e operacional dessas estruturas"*.

No que se refere à Barragem Captação I, o estudo descreve que o maciço de jusante se encontrava coberto por vegetação, não sendo possível realizar inspeções. Os autores relataram a presença de um acúmulo de água formando praticamente uma nova bacia a jusante, sendo necessária uma investigação para saber a origem dessa água acumulada.

De acordo com o relatório, a Barragem Captação II possui erosões que necessitam de correções com urgência. Os responsáveis pela inspeção não conseguiram verificar se existe dreno de fundo uma vez que o pé da barragem se encontrava inundado.

Cabe destacar que, foi protocolado junto à FEAM, em janeiro de 2018, um documento referente às condições das barragens do empreendimento (protocolo: 6929/2018). Nesse documento é informado à FEAM que as barragens do empreendimento estão sendo adequadas às portarias de barragens emitidas pela FEAM e DNPM. Destaca-se que no documento é destacado que a lavra estava paralisada, e que, portanto, o rejeito não estava sendo lançado na Barragem Água Fria.

Em janeiro de 2018, foi realizada uma vistoria ao empreendimento pela equipe técnica da SUPRAM CM na qual foi verificada a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em área diversa daquela observada pela FEAM em 2016, ensejando a autuação do empreendedor através do Auto de Infração (AI) nº 87.711/2018 (vinculado ao AF nº 104.623/2018). Destaca-se que nessa ocasião foram observadas também as disposições inadequadas de resíduos e rejeitos em APP relatadas pela FEAM próximo às barragens "Captação I" e "Captação II", com evidências de carreamento de partículas sólidas para o reservatório da "Barragem Captação II" e a presença de erosões à jusante desse barramento, próximo ao vertedouro.





Embora o empreendimento não estivesse operando no momento da vistoria, foi possível observar a presença de uma bomba que dragava a água barrenta de dentro da cava (de origem pluvial, segundo informado pelo representante do empreendedor) situada à jusante da "Barragem Captação I" (Figura 11A e 11B). Essa água era direcionada para a pilha de resíduos/rejeitos adjacente e encontrava o curso d'água, causando seu assoreamento (Figura 11C, 11D e 11E), e correndo até uma cava inundada do empreendimento (Figura 11F).

À jusante da Barragem de Captação I foi observado o revolvimento de terra, que segundo informado pelo representante do empreendedor, seria parte das obras de reforço do barramento, as quais teriam sido devidamente comunicadas à FEAM (Figura 11G). Também foi observada uma grande quantidade de sucata acumulada em APP (Figura 11H e 11I).

Durante a vistoria foi observado que as áreas onde foram realizadas a tentativa de exploração de topázio imperial (sem sucesso, segundo informado pelo representante do empreendedor) e a disposição do material removido para esse fim, à montante da Barragem Captação II, apresentavam solo exposto, ravinamentos e processos erosivos decorrentes da ausência de controles ambientais adequados (Figuras 11J e 11K). A partir da série histórica do *Google Earth* foi possível observar a exploração e disposição do material removido a partir de 2015 (Figura 2B). A presença de erosões também foi observada próximo ao vertedouro da "Barragem Captação I" (Figura 11L).



11A. Vista parcial da cava atual, que apresentava grande acúmulo de água durante a vistoria realizada em janeiro de 2018 (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11B. Vista parcial da cava atual. A seta indica a bomba que dragava a água e a lançava sobre a pilha durante a vistoria (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11C. Acúmulo de resíduos/rejeitos e carreamento de sedimentos para o curso d'água à jusante da "Barragem Captação I" (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11D. Assoreamento do curso d'água à jusante da "Barragem Captação I" (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11E. Vista da jusante da barragem "Captação I" mostrando o acúmulo de resíduos/rejeitos à direita (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11F. Vista parcial da antiga cava do empreendimento, (situada à jusante da cava mostrada na figura 3A) atualmente inundada. A seta indica a chegada de água carreamento material sólido proveniente da disposição de resíduos/rejeitos mostrada nas figuras 3C, 3D e 3E (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).







11G. Vista do acúmulo de resíduos/rejeitos à jusante da "Barragem Captação I", indicada pela seta vertical. A seta horizontal indica o local onde estariam sendo executadas obras de reforço da barragem (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11H. Acúmulo de sucata em APP, à jusante da "Barragem Captação I" (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11I. Acúmulo de sucata em APP, à jusante da "Barragem Captação I" (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11J. Vista da área onde foi realizada a tentativa de lavra de topázio imperial à montante da "Barragem Captação II" (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11K. Vista da área onde foram depositados resíduos/rejeitos a montante da Barragem Captação II (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



11L. Vista da área do vertedouro da Barragem Captação II (Fonte: Arquivo digital SUPRAM CM).



Visando minimizar os impactos identificados durante a vistoria, foi solicitado através do AF nº 104.623/2018 que o empreendedor execute as seguintes ações em até 90 dias contados da data da vistoria:

- Destinar os equipamentos e maquinários não utilizados e encaminhar o documento de comprovação à SUPRAM CM;
- Apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para as áreas onde não haverá exploração mineral;
- Apresentar proposta técnica de implantação de mecanismo de contenção de fuga dos peixes, ovos e larvas nos barramentos onde ocorrem espécies exóticas à bacia.

Destaca-se que no RADA consta a informação de que não houve ampliação na capacidade produtiva ou modificações de processos durante o período de validade da LO vincenda. Entretanto, a única barragem de rejeitos do empreendimento encontra-se comprometida, segundo o AF nº 54.342/2016, e, conforme observado durante a análise do processo, o material residual do processo de lavra vem sendo depositado, sem prévia autorização e sem controle ambiental adequado, em pilhas situadas à jusante da Barragem Captação I e à montante da Barragem Captação II. Assim sendo, o empreendedor foi autuado através do Auto de Infração nº 87.718/2018 (vinculado ao AF nº 11.512/2018) por instalar/operar pilha de resíduos/rejeitos não autorizada na Licença de Operação vigente, causando poluição/degradação ambiental.



## 10. CONTROLE PROCESSUAL

O controle processual tem como ponto de partida as normas referentes à Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981, bem como diversos diplomas legais federais e estaduais, tais como: Resolução CONAMA 237/1997; Decreto Estadual 47.383/2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e autorizações ambientais de funcionamento no Estado de Minas Gerais; Lei 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro); e Lei Estadual 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

O objetivo do processo administrativo de revalidação da licença de operação é verificar se o empreendimento detentor da licença de operação está cumprindo as obrigações de cunho ambiental que foram estabelecidas. Ou seja, nos autos do processo de revalidação averigua-se se o empreendimento possui desempenho ambiental que permita a continuidade de suas atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente de forma adequada.

No caso em questão, de acordo com a análise técnica, o empreendimento não apresentou desempenho ambiental satisfatório, sendo que as condicionantes estabelecidas na Licença de Operação nº 16/2009 foram quase que integralmente descumpridas, além de ter sido constatada a presença de estruturas não previstas na licença de operação.

Segundo Rochelle Jelinek<sup>1</sup>, no sistema de licenciamento ambiental brasileiro está colocada a possibilidade de uma decisão negativa por parte do Poder Público sobre um empreendimento que não atente para as mínimas condições de viabilidade, sustentabilidade ou adequação ambiental.

Por tais razões, não há solução diversa que não pelo INDEFERIMENTO do pedido de Revalidação da Licença de Operação.

Por fim, no que diz respeito aos custos de análise do processo, o requerente optou por, no ato da formalização do processo, pagar 30% (trinta por cento) do valor da tabela, e o restante em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 500 (quinhentas) Ufemgs cada, e, caso os custos apurados na planilha fossem superiores, pagar a diferença antes do julgamento.

Foram juntados ao processo todos os comprovantes de pagamentos efetuados (fls. 09-12), tendo sido apurado, por meio da planilha final de custos, o valor residual de R\$8.726,85 (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) a ser pago pelo empreendedor.

<sup>1</sup> JELINE, Rochelle. Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparcel\\_19.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparcel_19.pdf)> Acesso em 13 set. 2016.



Aludido valor de R\$8.726,85 (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) 109  
devidamente quitado pelo empreendedor, conforme informações constantes do SIAM.



## 11. CONCLUSÃO

Considerando que cinco das seis condicionantes estabelecidas na Licença de Operação nº 16/2009 foram descumpridas e que não foi possível verificar o cumprimento da condicionante nº 4, bem como o fato de terem sido constatadas a presença de estruturas operacionais não previstas na licença de operação (alterando o objeto da licença concedida) e a degradação ambiental decorrente da ausência de mecanismos e medidas eficientes de mitigação dos impactos ambientais associadas à atividade, a equipe interdisciplinar da SUPRAM CM sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação (RevLO) do empreendimento Topázio Imperial Mineração, Comércio e Indústria LTDA, localizado no Distrito de Rodrigo Silva, município de Ouro Preto/MG, para a atividade de "lavra a céu aberto com tratamento a úmido de minerais não metálicos - exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento" e para as outorgas vinculadas à licença (PA nº 16933/2010, PA nº 11091/2013, PA nº 17697/2017, PA nº 17696/2017 e PA nº 17695/2017).

Cabe esclarecer que a SUPRAM CM não possui responsabilidade técnica e/ou jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Destaca-se que, caso o empreendedor deseje retomar as atividades de exploração de topázio imperial no empreendimento, recomenda-se que a mesma seja formalizada através de um processo de licenciamento corretivo. Por outro lado, caso o mesmo decida pelo encerramento das atividades, deverá ser apresentado à FEAM o Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM) acompanhado de um Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).



PROCESSO Nº: 453054/2016

ASSUNTO: AI Nº 96113/2016

INTERESSADO: TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E IND. LTDA.

### ANÁLISE Nº 118/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Dispor de forma inadequada resíduos e rejeitos em área de preservação permanente numa área de aproximadamente 1,08 hectares causando degradação ambiental em recursos hídricos, às espécies vegetais e ecossistemas.”*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616, 27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**.

Como a defesa, acrescida de documentos, foi apresentada tempestivamente, às fls 06/40, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou em defesa:

- Preliminar de ausência de embasamento legal;
- “Bis in idem”, isto é, dupla punição pelo mesmo fato;
- inexistência de disposição inadequada de resíduos e rejeitos da mineração;
- na hipótese de manutenção do auto de infração, seja aplicada a atenuante do art. 68, I, “f” e “i”.



Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, passa-se a análise da tese defensiva.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa foi fiscalizada para verificação das condições ambientais dos barramentos existentes no empreendimento, no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da FEAM, onde se constatou, nos termos do Parecer Técnico da Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração nº 15/2019 (fls.50/52), *"a disposição inadequada de resíduos e rejeitos em área de preservação permanente, sem os devidos controles ambientais, com sinais evidentes de carreamento de sólidos para as coleções hídricas localizadas no reservatório da Barragem de Captação I, e a jusante da Barragem de Captação II"*; motivo pelo qual foi autuada.

A empresa defendente tenta se esquivar da autuação alegando ausência de apontamento do artigo infringido na Lei nº 7.772/1980.

Todavia, razão não lhe assiste.

Compulsando-se os autos, resta evidenciado o completo embasamento da infração, tanto faticamente quanto legalmente; o que viabilizou, inclusive, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa por parte do autuado.

O fiscal apontou corretamente o arcabouço normativo sustentador da autuação, na medida em que a tipificação da infração, consubstanciada no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, seguiu os parâmetros da Lei Estadual nº 7.772/1980, justamente por ser o decreto regulamentador da mesma, à época da lavratura do auto de infração. É, inclusive, o que o art. 15 da referida lei estadual preceitua:



*“Art. 15. As **infrações às normas de proteção ao meio ambiente** e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, **serão punidas nos termos desta Lei.***

(...)

**§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:**

*I – o procedimento administrativo de fiscalização;*

*II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*

*III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;*

*IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.” (grifo nosso)*

Assim, tem-se que a lavratura do auto de infração foi correta e legal, uma vez que contém todo o substrato jurídico necessário para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Em seguida aduz dupla punição pelo mesmo fato, entretanto, fez enorme confusão, visto ter se configurado duas infrações distintas, isto é, uma de degradação ambiental, tendo em vista o carreamento de sólidos para as coleções hídricas localizadas no reservatório, e outra de intervenção em área de preservação permanente, visto a disposição de resíduos nesta área. É o que bem explica o Parecer Técnico nº 015/2019 da GERIM/FEAM:

*“O A.I. nº 96113/2016 foi lavrado por infringência a Lei nº 7.772/1980 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122, por dispor resíduos e rejeitos sem os devidos controles ambientais, causando degradação ambiental em cursos d’água, espécies vegetais e ecossistemas.*



*Já o A.I nº 96.114/2016 foi lavrado por infrigência as leis nº 14.181/2002 e 20.922/2013, regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 85, anexo III, código 305, por intervenção em área de preservação permanente em uma área de 1,08 hectares."*

Desse modo, não há que se falar em anulação do presente Auto de Infração debatido.

Noutro giro, no mérito, afirma que não promove a disposição de rejeitos ou resíduos em pilha e não gera estéril ou rejeito, sendo que o processamento mineral consiste na deslamagem e classificação, e que todo material da atividade de lavra é devolvido ao solo reintegrando e recuperando as cavas abertas. Acrescenta, que suas atividades seguem o disposto no licenciamento ambiental, e que os relatórios de automonitoramento da qualidade das águas atestam que não há poluição ou degradação de cursos d'água.

Entretanto, o empreendimento em nenhum momento fez prova de suas alegações, como preconiza o princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental; sendo que a mera alegação não condiz com a realidade constatada, em flagrante, pelo agente fiscalizador, dotado de capacidade técnica e legal para avaliar as condições ambientais do empreendimento. É o que detalha a equipe técnica da FEAM às fis. 50/52:

*"O empreendedor não apresentou análises laboratoriais das coleções hídricas localizadas a jusante dos locais de disposição irregular de rejeitos/resíduos que comprovem o atendimento aos padrões de lançamento, e a eficiência dos controles ambientais. A apresentação das análises de qualidade d'água foram objeto de condicionante da licença de operação do empreendimento, as quais foram descumpridas conforme P.U nº 32/2018.*

*Com imagens orbitais do Google Earth da mesma época da fiscalização é possível verificar a disposição de resíduos, sem os devidos controles*





*ambientais, na área de preservação permanente do Córrego do Capão, que foi interceptado pela Barragem de Captação II.*

*De forma semelhante, com a utilização de imagens orbitais, também é possível observar a disposição de resíduos sem os controles ambientais no entorno do reservatório da Barragem de Captação I.*

*Em ambos os casos, foi verificada a disposição de resíduos sem os devidos controles ambientais"*

E, continua:

*"A empresa relata que não gera resíduos ou rejeitos, porém nos estudos ambientais apresentados pela própria empresa para subsidia a revalidação da licença de operação (Processo COPAM nº 0149/1990/016/2016) foi relatado a disposição de rejeitos na Barragem Agua Fria.*

*(...)*

*O Parecer Único nº 032/2018 – Protocolo SIAM nº 0211757/2018 (Anexo), confirma a disposição de rejeitos/resíduos em área de preservação permanente sem os devidos controles ambientais (fls. 3)."*

Assim, conforme o exposto pela área técnica da FEAM em todo processo administrativo, resta cristalino o cometimento da infração do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Por fim, quanto às atenuantes do art. 68, I, "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pugnamos pela impossibilidade, ante a não apresentação de documentos comprobatórios, e também por não se caracterizar como produtor rural, no caso da alínea "f".

Por todo o exposto, opinamos seja a autuação mantida, em franco cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal e aos ditames da Lei Estadual nº 7.772/1980.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples nos termos do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, **no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



PROCESSO Nº: 453054/2016

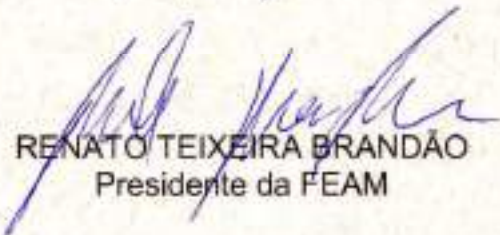
ASSUNTO: AI Nº 96113/2016

INTERESSADO: TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E IND. LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021

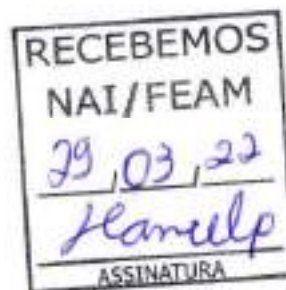
  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



**campello  
castro**

Consultoria & Possessoria Jurídica

**À CAMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR/COPAM**  
CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES  
Rod. Papa João Paulo II, nº 4143  
Ed. Minas, 1º andar, Serra Verde  
Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900



**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96113/2016**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 453054/2016**



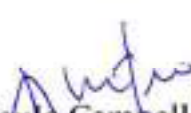
**TOPÁZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, vem por  
seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data vênia*, com a decisão de  
indeferimento de Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração  
em epígrafe, proferida pela FEAM por intermédio do Ofício nº 484/2021  
NAI/GAB/FEAM/SISEMA, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº  
47.383/2018, interpor o presente

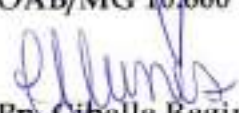
### RECURSO ADMINISTRATIVO


pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

  
Pp. Cibelle Regina Nunes  
OAB/MG 175.990

  
Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

1500.01.0163564/2021-50

SEMAD/SUPRAM





## RAZÕES RECURSAIS

### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 31.08.2016 após vistoria realizada por fiscais da FEAM nas dependências da empresa Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração nº 96113/2016, tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva.

Referido Auto de Infração sancionou à autuada, ora Recorrente, por dispor de forma inadequada resíduos e rejeitos em área de preservação permanente numa área de aproximadamente 1,08 hectares causando degradação ambiental em recursos hídricos, às espécies vegetais e ecossistemas.

Em sede de Defesa Administrativa, a Autuada arguiu pelo cancelamento do Auto de Infração, posto que as infrações que lhe estavam sendo imputadas não foram cometidas, uma vez que as atividades realizadas pela empresa não geram resíduos passíveis de deposição no solo e, eventualmente, caso os argumentos da defesa não fossem acatados requereu-se ainda a aplicação de atenuantes acumuladas com redução do máximo permitido para a multa aplicada.

No entanto, após análise da Defesa, o Analista Ambiental, bem como o Presidente da FEAM decidiram pelo indeferimento da Defesa que havia sido apresentada, mantendo a penalidade de multa aplicada, perfazendo o montante de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a ser atualizado. A Recorrente foi comunicada desta decisão por meio do Ofício nº 484/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade aplicada não poderá prosperar, tendo em vista que não houve o cometimento da infração que se pretende imputar à Recorrente, bem como da necessidade de se aplicar as circunstâncias atenuantes os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.



## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

### 2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 484/2021, recebido via correios no dia 05.10.2021 (terça-feira), conforme comprovante de entrega dos Correios BR126516514BR anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

Logo, tendo-se em vista que o prazo inicial se deu em 06.10.2021 (quarta-feira), contando-se os 30 dias, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia 04.11.2021 (quinta-feira).

Diante do exposto, o comprovante de protocolo via Correios nesta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

### 2.2. Do Preparo

Neste ato, o Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 6.30.2 da tabela A do RTE, previsto no Decreto nº 38.886, de 1997, para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.



### 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 96113/2016 foi alcançado pela prescrição intercorrente, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, *"é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública"*. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/1999. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, uma vez que ficou paralisado por mais de três anos, conforme o disposto no termo do art. 1º, § 1º, da Lei 9.783/1999. 2. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no de que o procedimento administrativo não ficou inerte por mais de três anos implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: OCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei Federal nº 9.873/99: Art. 1º. § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

<sup>1</sup> Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico, Vol. 3, Ed. Saraiva 1998, pág. 699.



*pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". 2. A impugnação administrativa, protocolada pelo contribuinte em 4 de abril de 2002, foi levada a julgamento, apenas, na sessão de 9 de dezembro de 2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, com intimação expedida em 13 de janeiro de 2009. 3. O extrato do respectivo processo indica a ausência de movimentação entre 29 de abril de 2003 e 12 de dezembro de 2008. 4. O processo administrativo fiscal ficou paralisado por período superior a três anos. Não há informação de qualquer ato de instrução capaz de obstar o curso do prazo prescricional. 5. Verificada a prescrição intercorrente. 6. Apelação provida.*

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais **são omissos** tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na época.

Ademais, a recente Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à





prescrição intercorrente, consagrando desta forma, *data vênia*, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

Outrossim, há de se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/04, inseriu importante garantia no rol dos direitos fundamentais, qual seja: a inserção do art. 5, LXXVIII, o qual prevê o **PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**, independentemente da Esfera Federativa em que se encontre o processo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais constitucionalmente previstos aos administrados.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz da Lei nº 9.873/1999, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por MAIS DE TRÊS ANOS, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)*

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:





PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (REsp 1.401.371/PE, - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 23.04.2014). (Grifou-se)

Dessarte, a aplicação da referida Lei às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1ª, veja:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. **AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊSANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.** Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme

*disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016) (Grifou-se)*



Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar a Lei nº 9.873/1999, para que seja considerado o período trienal para apuração da dita precaução.

*In casu*, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 96113/2016 **QUEDOU-SE PARALISADO PELO PRAZO DE 3 ANOS**, uma vez que a lavratura do Auto de Infração ocorreu na data de 05.09.2016, sendo a Recorrente intimada em 16.09.2016, tendo apresentado Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia **20.10.2016**, e o primeiro ato em busca da apuração dos fatos ocorreu em **2019**, com a elaboração do Relatório Técnico GERIM nº 015/2019 de fls. 50/52v, assinado pela Diretoria de Gestão em Resíduos em **13.11.2019**.

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição intercorrente trienal, nos moldes do art. 1º § 1º da Lei 9.873/1999.

Dessarte, deve ser anulado o Auto de Infração nº 96113/2016 e arquivado o respectivo processo, **em razão da prescrição intercorrente que alcançou o processo administrativo em comento.**

#### **4. DA IRREGULARIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA**

Ainda, em sede recursal, cumpre à Recorrente demonstrar a irregularidade do valor da multa aplicada pelo combatido Auto de Infração.



À Recorrente foi imposta a sanção administrativa do art. 83, Anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, a qual é caracterizada como gravíssima, sendo aplicada a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Para a infração gravíssima, foi indicado no Auto de Infração que trata-se de empreendimento de pequeno porte e não foi caracterizada reincidência do fato ocorrido.

Neste sentido, a tabela do Anexo I do citado Decreto Estadual nº 44.844/2008 previa o valor-base de multa de R\$ 10.001,00, veja-se:

	Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
<b>Gravíssima Sem Reincidência</b>	2.500,00	<b>10.001,00</b>	20.001,00	50.001,00

No entanto, o agente de fiscalização aplicou valor de multa inicial de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), valor este bastante divergente daquele constante no citado Decreto.

Contudo, **NÃO FOI APRESENTADA QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL para aumentar o valor mínimo da multa, sendo que, neste ponto, o fiscal agiu de forma ilegal, utilizando critérios majorantes não previstos em Lei e, tampouco descritos no Auto de Infração, ora combatido.**

Para definir a penalidade, o julgador deve **FUNDAMENTAR caso aplique penalidade maior do que a mínima cominada, sob pena de nulidade.**

Desta forma, considerando que o aumento do valor da penalidade de multa

aplicada não está fundamentado, a Recorrente **requerer a declaração de nulidade da penalidade de multa no valor estabelecido**, tendo em vista que não apresenta fundamentação legal para sua fixação, sob pena de infringir os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, ou então caso seja mantida, que seja fixada nos valores mínimos previstos.



#### 5. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ATENUANTE - DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS

Por fim, na remota hipótese de não serem reconhecidos os argumentos que ensejam a nulidade do Auto de Infração pela prescrição intercorrente que atingiu o processo administrativo nem pela nulidade da penalidade de multa pela irregularidade do valor aplicado, a Recorrente vem demonstrar a necessidade de aplicação das circunstâncias atenuantes descritas a seguir.

Conforme demonstrado em sede de Defesa Administrativa, o imóvel onde encontra-se instalado o empreendimento da Recorrente possui Reserva Legal devidamente averbada na Matrícula e também possui vegetação de matas ciliares e de nascentes preservadas, motivo pelo qual faz jus às atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas *f* e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estava vigente à época dos fatos, *in verbis*:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*1 - atenuantes:*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possui reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*(...) omissis*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Ocorre que, ao analisar o pedido de aplicação de atenuantes cumuladas, a FEAM fez constar apenas que:



*Por fim, quanto às atenuantes do art. 68, I, f e i, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pugnamos pela impossibilidade, ante a não apresentação de documentos comprobatórios.*

Ocorre que, **A RECORRENTE ACOSTOU AOS PRESENTES AUTOS, EM FLS. 43 A 47V A RESPECTIVA MATRÍCULA DO IMÓVEL, QUE CORROBORA TODAS AS ALEGAÇÕES FEITAS SOBRE O ASSUNTO.**

Diante do exposto, a Recorrente reitera o pedido anterior de redução total em 60% do valor da multa, cumulando as atenuantes previstas no artigo 68, I, f e i do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Frise-se que, nos termos do art. 69 deste mesmo diploma, as atenuantes poderão incidir cumulativamente.

Isto posto, a Recorrente reitera o pedido de aplicação da redução máxima permitida, a título das atenuantes cumuladas do artigo 68, I, alíneas f e i do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, minorando a multa até o limite máximo permitido na legislação.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 453054/2016 ficou paralisado por mais de 03 anos, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente trienal administrativa, nos moldes do art. 1º §1º da Lei nº 9.873/1999;
- B. Caso o fundamento preliminar seja afastado, o que se tem por remota hipótese, ante a ilegalidade do valor da multa fixada no Auto de Infração nº 96113/2016 e, tendo em vista que não há fundamentação legal para aplicação da multa acima do valor mínimo determinado pelo Decreto




Estadual nº 44.844/2008, requerer a declaração de nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo em questão ou, alternativamente, a readequação ao valor da multa para que seja considerado o valor mínimo da faixa correspondente, conforme determina o art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;


- C. *Ad argumentantum tantum*, caso seja mantido o Auto de Infração, a Recorrente reitera o requerimento de aplicação **ATENUANTES CUMULADAS** previstas no artigo 68, I, *f* e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido, considerando ainda a irregularidade do valor da multa suscitada no item anterior.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

  
Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

  
Pp. Cibelle Regina Nunes  
OAB/MG 175.990



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

**Autuado:** Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda.

**Processo nº** 453054/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96.113/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

*ANÁLISE Nº 120/23*

***D) RELATÓRIO***

Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte infração:

*DISPOR DE FORMA INADEQUADA RESÍDUOS E REJEITOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NUMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 1,08 HECTARES, CAUSANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E AOS ECOSISTEMAS.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples imposta, na forma da decisão de fls. 76.

Regularmente notificada a Autuada da decisão em 05/10/2021, protocolizou **Recurso** tempestivamente em 25/10/2021, por meio do qual contrapôs que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, por ter ficado paralisado por três anos;
- deveria o valor da multa ser fixado no valor-base de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), em razão do pequeno porte;
- deveriam ter incidido as atenuantes do artigo 68, I, "f", e "i", do Decreto nº 44.844/2008, pois o imóvel tem reserva legal averbada e possui vegetação de matas ciliares e nascentes



preservadas.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente, fundada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99; seja readequado o valor para o mínimo da faixa e sejam aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "f" e "i", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.



## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizam a infração e, desta forma, deverá ser mantida a decisão que aplicou a penalidade de multa simples, como adiante se demonstrará.

### II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, considerando-se que o processo ficou paralisado por prazo de 3 anos.

Todavia, em virtude da **limitação espacial de aplicação** da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles prevista. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente. No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Cito ainda para rebater a pretensão da Recorrente a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a ocorrência da prescrição, decadência ou violação dos prazos legais nos processos administrativos de multa ambiental:

"A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que "dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências", e trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.*



§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do esaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do esaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:



ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial. - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial, não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei n.º 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com as alterações da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5.º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)"

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

*"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*

*Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)*



É mais recentemente, neste mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25/09/2019) - Destacamos.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVÃO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) - Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei n° 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente resida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”



Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, é oportuno **esclarecer que serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente**

**administrativa**, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016<sup>[1]</sup>, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Explano, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019.

*Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.*

*Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.*

*Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.*

E é por tais motivos não será acatado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

## II.2. DA MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO. UFEMG. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que o valor da multa deveria ter sido fixado no mínimo, considerando a inexistência de reincidência e que não haveria fundamento para o valor imposto.

Todavia, o valor da multa foi aplicado no mínimo previsto no Decreto nº 44.844/2008 para infrações graves e empreendimentos de pequeno porte, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e somente foi corrigido pela aplicação da UFEMG, consoante previsto no artigo 16, §5º, da Lei nº 7.772/1980 e na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016.

Desta forma, não há qualquer irregularidade no valor da multa imposto que mereça sua reconsideração.

## II.3. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO VERIFICADAS.

● Pretende a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes estabelecidas no artigo 68, I, "f" e "i", do Decreto nº 44844/2008. Já a atenuante da alínea "f" é aplicável à **infração cometida por produtor rural em propriedade rural**, com reserva legal averbada e preservada, que não se amolda à hipótese dos autos. De igual modo, a Recorrente não comprovou nos autos fazer jus à atenuante da alínea "i", que é relativa à existência de **matas ciliares e nascentes preservadas**.

Por todas essas razões, inclusive aquelas já ventiladas nos autos do processo administrativo e não trazidas novamente em sede recursal, está evidenciada a prática da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 e, assim, não deve ser alterada a decisão proferida.

## III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do



COPAM e sugiro o indeferimento do recurso interposto, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

*Rosanita da Lapa Gonçalves*

**Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



III  
— Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68457371** e o código CRC **40184344**.